



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

Autos nº 0301195-02.2018.8.24.0024
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Ely Cordeiro
Requerido: Aldair Tessaro e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ely Cordeiro, por meio de procurador habilitado, ajuizou a presente "*Ação de indenização por dano material e moral em razão de acidente de trânsito*" em face de Aldair Tessaro e outro, todos já qualificados.

A autora aduziu, em síntese, que no dia 02/10/2017, entre as 3h30 e 4h, o réu Aldair Tessaro conduzia o veículo automotor Marcopolo/Volare W9 ON, de placas MJ18650, de propriedade da segunda ré e deu causa ao acidente de trânsito, atropelando seu filho, o pedestre Claudinei Cordeiro, causando seu óbito.

Acrescentou que, após ter dado causa ao acidente de trânsito, o réu continuou normalmente seu trajeto, deixando de prestar socorro à vítima, que foi a óbito em decorrência desta omissão.

Em virtude do acidente, disse ter sofrido prejuízos materiais e morais.

Pleiteou assim: a) a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 2.830,90 (dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos); b) a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) produção de provas (fls. 01-17).

Juntou documentos às fls. 18-73.

Por meio do despacho proferido às fls. 74/75 o pedido de gratuidade judicial foi deferido e foi designada audiência de conciliação.

Em audiência a conciliação restou inexitosa (fl. 93).

Contestação às fls. 94-109, na qual os réus asseveraram, em suma: a)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

que o réu Aldair estava trabalhando na direção do micro-ônibus quando escutou um barulho na parte da frente do veículo, ocasionado porque o pedestre se jogou contra o mesmo; b) que o pedestre estava alcoolizado e foi o único responsável pelo acidente; c) que inexistente responsabilidade civil dos réus, em razão da culpa exclusiva da vítima; d) que inexistente comprovação do dano moral; e) que, caso não seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e produção de provas.

Juntou documentos às fls. 110-203.

Réplica às fls. 207-224.

Por meio da decisão interlocutória proferida à fl. 225 o feito foi dado por saneado.

No despacho proferido à fl. 231 foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do réu e foram ouvidas cinco testemunhas da parte autora.

Alegações finais às fls. 260-265 e 266-269.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ely Cordeiro em desfavor de Aldair Tessaro e outro, ambos qualificados nos autos.

Não foram opostas pelos réus questões preliminares ou prejudiciais, motivo pelo qual passo diretamente ao julgamento do mérito.

1. Da responsabilidade civil

O dever de indenizar os danos decorrentes do ilícito civil possui previsão no art. 5º, X, da Constituição da República e, no âmbito infraconstitucional,

Endereço: Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

a tutela se dá por meio dos arts. 927 e 186 do Código Civil, que, respectivamente, preveem: "*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*"; e "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Extraem-se, então, os elementos caracterizados da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) nexos de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima.

Portanto, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta que seja o ato culpável, antijurídico e violador do direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houve nexos de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil.

No presente caso, é fato incontroverso a ocorrência de um acidente de trânsito, no dia 02/10/2017, na Rodovia SC 355, em Fraiburgo/SC, envolvendo o veículo Marcopolo/Volare W9 ON, de placas MJ18650, de propriedade da ré Ellatur Viagens e Turismo Ltda ME, conduzido pelo réu Aldair Tessaro, consoante o que se extrai dos documentos policiais anexados às fls. 47-49 (CPC, art. 374, III).

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir sobre quem recai a culpa pela ocorrência do acidente.

2. Da culpabilidade pelo acidente

Na inicial narra-se que o réu Aldair Tessaro, de forma imprudente, causou o atropelamento da vítima, ao conduzir seu veículo sem observar o dever de cuidado e que, além disso, deixou de prestar socorro.

Em contestação, os réus impugnaram a alegação inicial de que foi responsável pelo acidente de trânsito, aduzindo que dirigia normalmente o veículo, quando a vítima, embriagada, teria se jogado contra o micro-ônibus, dando causa ao acidente (fl. 96).

Em réplica, a autora sustenta que o atropelamento teria ocorrido no acostamento, enquanto o réu caminhava em direção a sua casa.

Endereço: Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

Analisando o croqui de fl. 49, que integra o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) nº 218/2017, verifico que não há indicação do ponto de impacto do acidente. Consta no croqui que a frenagem do veículo guiado pelo réu Aldair Tessaro teve início na pista de rolamento e avançou em direção ao acostamento.

Tanto a posição das frenagens em direção ao bordo da pista, quanto a localização do corpo da vítima no acostamento, não são elementos suficientes para concluir que o atropelamento tenha ocorrido fora da pista de rolamento. É do senso comum que, em razão do impacto da colisão, o corpo é projetado para frente, em qualquer direção.

As testemunhas ouvidas na fase instrutória não puderam esclarecer se o atropelamento ocorreu na pista de rolamento ou no acostamento, já que nenhuma delas alegou ter presenciado o acidente.

Nos depoimentos as testemunhas apenas esclarecem que o corpo da vítima estava no acostamento, o que apresenta congruência com as informações do croqui de fl. 49.

Durante o depoimento pessoal, o réu Aldair Tessaro, apresentou com detalhe a dinâmica do acidente:

(...) que é motorista há 22 anos; que já se envolveu em dois acidentes antes; que um dos acidentes teve morte; que o outro acidente foi no mesmo horário e próximo do local deste acidente; que faz esse trajeto a três anos, no mesmo horário; que nesse dia estava vindo de Videira, já tinha feito duas viagens; que perto das 04:00 horas estava vindo e avistou a vítima a duzentos metros no acostamento; que no local não tem terceira faixa, tem apenas duas faixas subindo; que chegando a uns vinte metros do falecido ele foi para o meio da pista; que buzinou e ele continuou no meio da pista; que quando bateu no falecido ele caiu no acostamento; que o acidente aconteceu 04:00; que não tinha ninguém na rua nem no ônibus; que não parou para socorrer porque se envolveu num acidente perto do local e parou para prestar socorro; que as pessoas quiseram lhe bater e matar; que teve que correr para o mato para não ser agredido; que na ocasião do acidente dos autos não parou por conta da possibilidade de ser agredido; que populares ou os próprios parentes poderiam lhe agredir; que da outra vez teve que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

correr para o mato e esperar a chegada da polícia; que foi até um trevo um pouco para frente e retornou para Videira; que ali não tem comunicação, não tem sinal de celular; que retornou e avisou a empresa que sofreu um acidente; que não comunicou a polícia porque ali não tem como comunicar; que num acidente a preocupação é com a vida da pessoa, mas ficou desesperado e não sabia o que fazer; que ali perto da Aterplan não pega sinal de celular; que não tinha telefone celular; que parou o veículo e deu uma olhada; que ficou desesperado sem saber o que fazer; que quando chegou em Videira a empresa comunicou a polícia e o corpo de bombeiros; **que logo após a batida o falecido já aparentava estar morto; que estava a 50 ou 60 Km/h; que o viu a duzentos metros antes, mas ele estava no acostamento; que quando chegou perto ele foi para o meio da pista; que não sabe se ele estava bêbado; que buzinou; que não tem como desviar porque ali é pista dupla e tinha outro carro vindo na direção contrária; que não tinha como invadir a pista contrária; que ali não tem iluminação; se tinha iluminação o poste poderia estar com a luz queimada;** que viu o falecido pelas luzes do farol; que quando viu o falecido ele estava a duzentos metros de distância; que passou a Aterplan, passou a lombada e continuou; que viu ele a duzentos metros e continuou andando; que quando chegou a vinte metros de distância do falecido ele foi para o meio da pista; **que buzinou mas ele não saiu da pista e aconteceu o acidente;** que teve a impressão que ele estava bêbado; que ali por perto tem festa e baile; que durante os três anos de trabalho naquele local sempre encontrou pessoas vindo a pé de madrugada, pelo meio da pista, trambalhando; que dá impressão que ele estava bêbado, mas não pode afirmar; que trabalhava há três anos na Ellatur; que possui cursos qualificados de primeiros socorros e direção defensiva; que a advogada não pediu para que apresentasse os cursos, por isso não apresentou antes; que não tem problema de visão; que estava sozinho no ônibus; que não sabe precisar o minuto ou segundo, mas que foi entre 3:50 e 3:55 da manhã, mais ou menos; que não tem o hábito de participar de festar e beber bebidas alcóolicas aos finais de semana; **que ali não é pista dupla; que tem uma pista que desce e uma que sobe; que a vítima não se jogou na frente do ônibus, apenas não saiu da pista;** que a vítima foi para o meio da pista e quando buzinou ela não saiu; que quando bateu na vítima parou o ônibus imediatamente; que parou o ônibus no acostamento; que aparentemente a vítima estava morta; que se deslocou até Videira em vez de Fraiburgo porque a empresa fica lá; que Fraiburgo fica mais perto do local do acidente do que Videira; que teve medo de represálias por populares; que as festas que tem perto do local é no Capital Club; que o disco de tacógrafo fica com a empresa; **que quando parou a vítima estava de "braços para o lado de cima"; que ele ficou próximo ao acostamento, mais para a pista; que quando desembarcou e viu o corpo ele estava no acostamento**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

(gravação audiovisual de fl. 246) (grifou-se).

Neste depoimento o réu Aldair Tessaro esclareceu que avistou a vítima a duzentos metros de distância no acostamento, e que ao se aproximar a vítima não se jogou em frente ao veículo, mas que apenas não saiu da pista quando buzinou a uns vinte metros de distância. Segundo o réu, não conseguiu desviar da vítima e evitar o acidente porque a rodovia é de pista dupla e estaria vindo um carro no sentido contrário naquele momento.

Contudo, o croqui do BOAT de fl. 49 detalha que naquele trecho da rodovia existem três faixas, sendo duas no sentido de condução do réu e outra no sentido contrário.

O BOAT goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Dessa forma, somente prova robusta em sentido contrário poderá elidir a presunção que dele decorre. Dispõe o art. 364 do Código de Processo Civil que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*".

A testemunha Moacir de Mello também afirmou em seu depoimento que o local tem pista dupla para quem sobe (mão de direção do réu), totalizando três pistas no local, corroborando com a informação constante no BOAT.

Deste modo, pelas informações reunidas nos autos, é possível concluir que a vítima estava sobre a pista de rolamento no momento do atropelamento mas que não teria se jogado em frente ao micro-ônibus.

De um lado, constato que a vítima colaborou com a ocorrência do evento danoso ao ingressar na pista de rolamento, já que, conforme assevera o art. 69, III, a do CTB "*não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos*".

A entrada da vítima na pista possivelmente decorreu de sua embriaguez, conforme elevado índice de teor alcoólico constatado no laudo pericial de fl. 146.

Por seu turno, o réu Aldair Tessaro não tomou os devidos cuidados na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

condução do veículo para evitar o atropelamento. Levando em conta que avistou a vítima caminhando no acostamento a duzentos metros de distância, era possível ao réu fazer uma aproximação segura, acompanhando o trajeto da vítima e guardando relativa distância do limiar do acostamento para evitar qualquer incidente.

Ademais, considerando que o réu estava conduzindo o veículo a uma velocidade de aproximadamente 50 ou 60 km/h, conforme informação prestada no depoimento pessoal do réu, ao invés de ter simplesmente buzinado para a vítima, deveria ter efetuado manobra de direção defensiva trazendo o veículo para a faixa de rolamento da esquerda, uma vez que, ao contrário do que afirma, no local havia duas faixas de rolamento em seu sentido de direção e uma no sentido contrário.

Assim, fica evidenciada a imprudência e imperícia do réu na condução do seu veículo, uma vez que era seu dever a manutenção da atenção no trânsito de forma a prevenir acidentes, conforme preceitua o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: *"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"*.

Portanto, a tese sustentada pelo réu de culpa exclusiva da vítima, por esta apresentar elevado índice de alcoolemia, não prospera.

Houve no presente caso um concurso de culpas. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem admitido o reconhecimento da culpa concorrente em casos de atropelamento, onde tanto o motorista quanto o pedestre concorrem para a ocorrência do acidente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE EMBRIAGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O ENFOQUE DA CULPA EXCLUSIVA DO LESADO. APELO DOS FILHOS DA VÍTIMA. VERSÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO RESPONSÁVEL PELO ATROPELAMENTO ACOLHIDA. PEDESTRE QUE TRANSITAVA NA MESMA MÃO DE DIREÇÃO DO MOTORISTA, MAS EM PISTA CONTRÁRIA. PESSOA COMPLETAMENTE EMBRIAGADA QUE, DE INOPINO, CORTA A TRAJETÓRIA DO LESANTE. DEPOIMENTO DO APELADO, ATESTANDO TER AVISTADO A VÍTIMA A UNS 150 METROS ANTES DO IMPACTO, ESTANDO ESTA DE COSTAS PARA O VEÍCULO. ESTADO DE TOTAL EBRIEDADE COMPROVADO POR EXAMES SANGUÍNEOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

PARECER DO MÉDICO LEGISTA AFIRMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR-SE EM LINHA RETA, CONSIDERADO O TEOR Alcoólico de 29,86 DG/L NO SANGUE DO FALECIDO. CONDUTOR QUE AO VISUALIZAR, COM BOA MARGEM DE ANTECEDÊNCIA, INDIVÍDUO CAMBALEANTE, CLARAMENTE EMBRIAGADO, PODERIA E DEVERIA REDOBRAR A CAUTELA, A FIM DE EVITAR O DANO. CRUZAMENTO DA PISTA DE MANEIRA INADVERTIDA PREVISÍVEL NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. **CONDUTA DA VÍTIMA E DO MOTORISTA CARACTERIZADAS COMO DETERMINANTES PARA O TRÁGICO DESFECHO. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA.** INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA RAZÃO DE METADE. DANOS MORAIS FIXADOS E MINORADOS EM 50% PARA O VALOR DE R\$ 20.000,00 PARA CADA FILHO, COM JUROS LEGAIS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO. PENSÃO MENSAL REQUERIDA APENAS PARA A FILHA ATÉ O SEUS 24 ANOS. INSUBSISTÊNCIA. MENOR QUE JÁ RECEBE, POR FORÇA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO MENOS 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. OBRIGAÇÃO DO APELADO SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS 21 ANOS COMPLETOS E OS 24 ANOS DA FILHA, MANTIDA A PROPORÇÃO DE 1/3 SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20100553715 SC 2010.055371-5 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 08/08/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifou-se)

É preciso considerar que a culpa do réu Aldair Tessaro fica agravada pela evasão do local do acidente, sem a prestação de socorro à vítima.

O réu afirma em contestação que apenas saiu do local do acidente por estar preocupado com sua integridade física, diante de uma possível revolta das pessoas que iriam chegar no local.

Todavia, o acidente ocorreu aproximadamente às 3h45 da manhã, em avançado horário noturno, não sendo crível o argumento de que pessoas ou familiares da vítima apareceriam para lhe agredir. Além disso, o local contava com acostamento, permitindo que o réu estacionasse o micro-ônibus e prestasse socorro.

Inclusive, a testemunha Antonio Campos, que é policial militar, informou que atendeu a ocorrência e que ao chegar no local não constatou a presença de pessoas curiosas. Deste modo, fica ainda mais clara a ausência de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

risco de agressão ao réu Aldair Tessaro.

Por conseguinte, reconheço a culpa concorrente na causação do acidente, contudo, ressalto que o grau de culpabilidade do réu Aldair Tessaro é mais elevado pela ausência de imediata prestação de socorro à vítima, o que interferirá no valor da indenização.

3. Arquivamento do inquérito policial

No intuito de demonstrar a ausência de culpa na ocorrência do acidente, os réus citam a falta de indiciamento do réu Aldair Tessaro no inquérito policial nº 335.17.00370.

Convém recordar que o indiciamento é ato administrativo do delegado de polícia e não vincula o Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia. Por sua vez, o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia.

No presente caso, consultando os autos nº 0001712-80.2018.8.24.0024, verifico que o Ministério Público requereu ao juízo o arquivamento do inquérito policial nº 335.17.00370 em razão da ausência de justa causa, o que foi deferido.

O arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa não possui o condão de repercutir no julgamento da ação civil *ex delicto*.

Acerca do assunto, José de Aguiar Dias, leciona que:

"o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação não prejudica a ação civil da reparação do dano. Aqui se toca especialmente o problema da prova. De modo geral, o que se estabelece no art. 67, I, é que a prova considerada precária para efeito penal e que pode ser renovada no juízo criminal, enquanto não extinta a ação, não tem influência no juízo cível, a menos que no sentido de ser aceita como caracterizadora da responsabilidade civil, que não exige condições tão rigorosas como a responsabilidade penal". (destaque no original) - (Da responsabilidade civil. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 537) - (fls. 170 e 171)

Importante ainda considerar que o pedido de arquivamento formulado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

pelo Ministério Público ressaltou expressamente o art. 18 do Código de Processo Penal e o enunciado n. 524 da Súmula do STF, que permitem o início da ação penal pelos mesmos fatos caso haja surgimento de novas provas. Logo, o arquivamento, tal como se deu, não implica o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Ao invés, afirmou apenas inexistirem elementos mínimos necessários à instauração de ação penal contra o réu.

Por isso, o arquivamento do inquérito não resultou no afastamento definitivo da responsabilidade penal, mas apenas indicou que não se reuniram, naquele momento, os requisitos necessários à continuidade da persecução penal.

O Código de Processo Penal é expresso quanto à possibilidade de ajuizamento da ação civil *ex delicto* nos casos de arquivamento do inquérito policial, salvo na hipótese de reconhecimento categórico da inexistência do fato. É o que se infere da redação dos artigos 66 e 67, I, do CPP:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
 I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

Portanto, afasto o argumento dos réus de ausência de culpa pela ocorrência do acidente em razão da falta de indiciamento pelo delegado ou do próprio arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária.

4. Da responsabilidade solidária

É incontroverso nos autos, eis que admitido em contestação que o réu Aldair Tessaro estava a serviço da ré Ellatur Viagens e Turismo Ltda. no momento do acidente, conduzindo veículo de propriedade da referida empresa.

Deste modo, não há dúvidas no que pertine a responsabilidade solidária da ré Ellatur Viagens e Turismo Ltda. na reparação civil da autora, nos termos do art. 932, III do Código Civil, que dispõe serem também responsáveis pela

Endereço: Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

5. Dos danos decorrentes do acidente de trânsito

Assentada a responsabilidade das partes pelo acidente, passo à análise do valor a ser ressarcido à autora.

5.1 Das reduções em razão da culpa concorrente

Antes de passar a apuração do *quantum* indenizatório devido pelos réus em favor da autora, é preciso asseverar que tais valores vão ser fixados levando em conta a colaboração da vítima para a ocorrência do acidente.

A condenação se dará na medida da culpabilidade das partes para causação do acidente. No presente caso, o grau de culpabilidade do réu Aldair Tessaro para a ocorrência do acidente é maior do que o da vítima. Por tratar-se de rodovia de faixa dupla em seu sentido de direção, o réu deveria ter efetuado manobra defensiva e alternado de faixa a fim de evitar o acidente. Além disso, o réu Aldair Tessaro evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro imediato à vítima.

O reconhecimento da culpa concorrente não implica, necessariamente, na redução pela metade da verba indenizatória. A redução deve se dar na medida da culpabilidade dos agentes envolvidos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO REDUZ A VELOCIDADE AO SE APROXIMAR DE SEMÁFORO COM SINAL AMARELO INTERMITENTE - VISÍVEL SINAL DE EMBRIAGUEZ - REQUERIDO QUE ATRAVESSA RODOVIA PRINCIPAL SEM A NECESSÁRIA DILIGÊNCIA - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE CULPA. **"A responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, em caso de culpa concorrente, deve ser proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes causadores do sinistro"** (RT 773/364). 2 Demonstrado, no caso concreto, que a vítima concorreu em grau idêntico ao requerido para o acidente ocorrido em razão de sua inequívoca desatenção e imprudência, há de ser reduzido o percentual de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

culpa atribuído aos réus e majorada, por outro lado, a parcela de responsabilidade do requerente. Dessarte, caberá à parte requerida responsabilizar-se pelo pagamento das indenizações concedidas ao requerente somente no importe percentual a ela atribuído"(AC n. 0304533-23.2015.8.24.0045, Des. Luiz César Medeiros).

No presente caso, observando o elevado grau de culpa do réu Aldair Tessaro para a ocorrência do acidente, a redução da verba indenizatória em razão da culpa concorrente deve ficar limitada a 30% (trinta por cento).

5.2 Danos materiais

O critério para ressarcimento dos danos materiais encontra-se no art. 402 do CC. Os danos emergentes se constituem no efetivo prejuízo, isto é, na diminuição patrimonial sofrida pela vítima, que custeou com o próprio dinheiro despesas decorrentes do acidente.

O pedido de danos materiais se refere à condenação do réu ao pagamento das seguintes verbas: a) despesas com funeral no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais); b) valor da camisa usada pelo *de cujus* na quantia de R\$ 100,00 (cem reais); c) despesas com material de construção utilizado no túmulo no valor de R\$ 500 (quinhentos reais); d) valor de taxa de serviços de R\$ 12,00 (doze reais); e) compra de uma carneira (construção para dispor cadáveres) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); f) gasto com revestimento cerâmico no túmulo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e g) gastos com um plano funerário no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).

A autora apresentou, por ocasião do ajuizamento da demanda, os documentos comprobatórios das despesas funerárias (fls. 55-56 e 62), acima discriminadas, as quais totalizam R\$ 2.830,90 (dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos).

No que diz respeito a totalização dos danos materiais, não houve nenhuma insurgência do réu em contestação.

Em razão da culpa concorrente, o valor da indenização por danos materiais sofre a redução de 30% (trinta por cento), sendo parcialmente acolhido,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 1.981,63 (mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do efetivo desembolso de cada despesa (Súmulas 43 e 54 do STJ).

3.2. Danos morais

O art. 5º, inciso X, da Constituição da República assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 186 do Código Civil, que é a base legal da responsabilidade extracontratual, prevê que: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, estes que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III).

Rui Stoco proclama que o dano moral *"é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos e ou anímicos"* (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.683).

Assim, a conduta (positiva ou omissiva) de alguém capaz de causar dano moral é aquele lesivo aos direitos da personalidade, produzindo como efeitos o sofrimento, a dor, a humilhação ou abalo psíquico à pessoa. Sem lesão àqueles direitos, o fato deve ser tratado como mero dissabor ou aborrecimento.

Em casos análogos, já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que:

“O falecimento de filho dos autores em acidente automobilístico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

provocado pelo réu, caracteriza, ipso facto, dano moral para seus genitores, devendo a fixação dos danos morais ser proporcional e razoável, subordinando-se à posição econômica do pagador, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, respeitada a essência moral do direito' (TJSC, Apelação Cível n. 2014.002759-7, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-6-2015).

De forma similar:

"Igualmente, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, conforme Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Código civil anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 650). (TJSC, Apelação Cível n. 0301231-81.2015.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2018).

Analisando os autos, evidenciam-se os danos morais infligidos à autora, que teve de suportar a incomensurável dor de perder seu filho, que foi vítima fatal do atropelamento causado pelo réu.

Com efeito, ninguém desconhece que o atropelamento e morte de Claudinei Cordeiro, provocado por ato culposo do réu, causou à autora transtornos na sua esfera psíquica, transcendendo o mero aborrecimento. Trata-se, portanto, de dano moral puro, cuja prova é dispensada, por ser o prejuízo suportado presumido.

Na hipótese dos autos, o dano moral consistiu em todo o sofrimento e desgosto suportado pela autora, que foi submetida à traumática experiência de perder um filho.

Quanto ao valor indenizatório, é cediço que em matéria de dano moral não existem critérios legais rígidos para apuração do valor que é devido a esse título.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência traçam alguns parâmetros que devem ser considerados pelo magistrado, sendo eles: a intensidade da culpa ou

Endereço: Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

dolo; a extensão do dano; as condições econômicas das partes; o grau de reprovabilidade do ato; a gravidade e repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento da vítima.

De igual modo, a indenização deve possuir um caráter sancionatório e preventivo, para que o agente sofra alguma resposta pelo mal causado, bem como para evitar situações como a retratada nos presentes autos.

Enfim, tendo em vista os balizamentos acima traçados, considerando a situação delineada nos autos; tendo em mira a intensidade da culpa e a extensão dos danos extrapatrimoniais dela resultantes; levando-se em consideração as condições financeiras das partes; atendendo-se, ainda, ao caráter pedagógico e punitivo da medida, sem perder de vista, ao mesmo tempo, a necessidade de avaliar a repercussão do evento danoso no dia a dia da vítima e, a fim de evitar o enriquecimento injustificado, fixo o *quantum* indenizatório, já computada a redução de 30% (trinta por cento) em razão da culpa concorrente, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento do valor da indenização (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar do evento danoso, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ), estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ely Cordeiro na presente ação indenizatória, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar os réus Aldair Tessaro e Ellatur Viagens e Turismo Ltda., de forma solidária no pagamento de indenização:

A) por danos materiais no valor de R\$ 1.981,63 (mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo desembolso de cada despesa (Súmula 43 do STJ),

Endereço: Av. Curitibanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

acrescendo-se ainda juros moratórios também desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 54 do STJ) e;

B) de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor da autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento do valor da indenização (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar do evento danoso, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ), estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

A sucumbência foi recíproca, contudo, em maior monta pelos réus, já que a autora logrou êxito em 70% (setenta por cento) de sua pretensão inicial. Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) à parte autora e 70% (setenta por cento) à parte ré.

Condeno as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem pagos na mesma proporção fixada para as custas.

A exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, ficará suspensa por 05 (cinco) anos, diante da gratuidade judicial concedida às fls.74-75 (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja a apresentação de apelação por qualquer uma das partes e considerando que não há exame de admissibilidade de recurso pelo Juízo de Primeiro Grau, desde já determino a intimação do recorrido para contrarrazoar, em 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (artigo 1.013 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Fraiburgo (SC), 08 de janeiro de 2020.

Rômulo Vinícius Finato
Juiz Substituto